

**Responsabilidade de pessoas jurídicas e programas de *compliance*
quanto a atos de corrupção em Brasil e Argentina**

**Liability of legal persons and compliance programs in acts of corruption in
Brazil and Argentina**

Davi de Paiva Costa Tangerino

Professor de Direito Penal da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP)

Professor de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Coordenador do Observatório de Direito Penal Empresarial da Fundação Getúlio Vargas
(ODPE-FGV/SP)

Advogado

Rua Pitu, 72, 4.º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, Brasil, CEP 04567-060

professordavitangerino@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-8054-2648>

Juan Pablo Montiel

Coordenador do Centro Internacional de Investigación Aplicada em Direito Penal (Crimint)

Consultor jurídico e em compliance

Padre Acevedo 4088, CP 1643, Beccar, Buenos Aires, Argentina

jpmontiel@crimint.org

<https://orcid.org/0000-0003-0539-171X>

Henrique Olive

Pesquisador do Observatório de Direito Penal Empresarial da Fundação Getúlio Vargas
(ODPE-FGV/SP)

Advogado

Rua Pitu, 72, 4.º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, Brasil, CEP 04567-060

henriqueolive@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-6921-4352>

Agosto de 2019

RESUMO: Este trabalho visa a apresentar os elementos fundamentais relacionados à responsabilidade das pessoas jurídicas no Brasil e na Argentina. A importância deste estudo advém do fato de que ambos os países recentemente alteraram sua legislação com o objetivo de aprimorar a prevenção e implementar sanções quanto a atos de corrupção. Para isto, é analisado como estes países regulam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como os instrumentos instituídos para o combate à corrupção. Foi possível concluir que o Brasil adotou um sistema de responsabilidade civil e administrativa enquanto a Argentina optou por fazer da responsabilidade penal da pessoa jurídica seu principal instrumento de combate à corrupção. Em sequência, são apontados os contornos e os efeitos, de caráter mitigador de responsabilidade, da implementação de programas de compliance. Por fim, conclui-se que Brasil e Argentina tratam o combate a corrupção de forma significativamente diversa, em que pese a existência de grande similitude quanto a suas consequências na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Econômico; Direito Administrativo Sancionador; Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica; Corrupção; Compliance; Direito Comparado.

ABSTRACT: This work aims to introduce and contrast the significant aspects related to the liability of legal persons in acts of corruption in Brazil and Argentina. The relevance of this study comes from the fact that both countries recently implemented new laws regulating the prevention of corruption act and establish punishments to legal persons. As a part of this investigation, this study clarifies the process of recognition of the criminal liability of legal persons in Brazil and Argentina. With that, we determine that Brazil has a system based on administrative and civil liability whilst the criminal liability is the Argentinian central instrument in the fight against corruption. After that, we evaluate the specifications of the compliance programs in both countries and its role as a factor in mitigating sanctions. Then, we determine that there are essential differences between the two choices examined in the treatment of corruption; despite that, both can result in very similar consequences.

KEY WORDS: White Collar Crime; Administrative Penalties; Criminal Liability of Legal Persons; Corruption; Compliance; Comparative Law.

SUMÁRIO:

1. Introdução
 2. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e a responsabilidade da pessoa jurídica no Brasil por atos de corrupção
 3. A Lei 27.401/2017 e a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Argentina
 4. O papel do compliance em ambas as legislações
 - 4.1. Definição e elementos dos programas de compliance
 - 4.2. Efeitos dos programas de compliance na responsabilidade das pessoas jurídicas
 5. Conclusões
- Referências bibliográficas

1. Introdução

Diversos países da América Latina têm se ajustado aos padrões internacionais de combate à corrupção, promulgando legislações que os adequam a vários acordos internacionais sobre o tema, mas que também geram incontáveis debates sobre a internalização de institutos estranhos a suas tradições jurídicas. Mais recentemente dois dos principais países do bloco, Brasil e Argentina, também regularam o tema de forma mais detalhada, acarretando tanto elogios como críticas da doutrina.

Ambos os países possuem um contexto muito similar no que toca a problemas com corrupção envolvendo contratações entre poder público e empresas privadas em todas as esferas de governo; e, em que pese as dificuldades de se estabelecer informação estatística quanto à corrupção, estudos realizados pelo *World Economic Forum* e pela *Transparency* apontam fortíssimos indícios de que ambos os países alcançaram um patamar insustentável. Conforme o primeiro, Argentina e Brasil ocupam, em um comparativo de índice de corrupção, as posições 115 e 133, respectivamente, em meio a 137 países analisados¹. Logo, não surpreende que a percepção da corrupção nesses países seja altíssima, situados, respectivamente, nas posições 85 e 105, dentre outros 180².

Em meio aos escândalos de corrupção e à alta percepção de fragilidade do sistema político e da administração pública em ambos os países, tende a crescer anseios de natureza punitiva. E a análise das regulações de Brasil e Argentina evidenciam que os países trilham caminhos diversos na busca por soluções contra a corrupção, com destaque para a opção na Argentina pela responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ), enquanto no Brasil buscou-se aperfeiçoar um sistema de responsabilidade cível e administrativa das pessoas jurídicas.

O objetivo deste texto é, portanto, apresentar os elementos mais importantes implementados à responsabilidade das pessoas jurídicas quanto aos atos de corrupção em ambos os países, além de identificar similitudes e divergências nos modelos adotados por Brasil e Argentina. Ainda, constatada a importância dos programas de compliance, em ambas as legislações, visa-se a expor os contornos fundamentais adotados quanto a tal instituto, de modo a fornecer um primeiro passo aos interessados no tema em âmbito de direito comparado.

2. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e a responsabilidade da pessoa jurídica no Brasil por atos de corrupção

O combate à corrupção no Brasil ganhou novos contornos com a Lei 12.846, de 2013, a Lei Anticorrupção (LAC), que prevê expressamente que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e cível, pelos atos lesivos”

¹ KLAUS SCHWAB, *The Global Competitiveness Report 2017–2018*. World Economic Forum.

² *Transparency Internacional*. Corruption perceptions index, 2018, prévia.

relacionados a corrupção³. Com sua promulgação, o país se adequou, com atraso de mais de treze anos, a uma importante determinação da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997, da OCDE, bem como da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de 2003: a responsabilização de pessoas jurídicas especificamente quanto a atos de corrupção, até então inexistente no Brasil.

Entretanto, sem tamanho atraso, o país inseriu em seu Código Penal, por meio da Lei 10.467/2002, tipos penais relacionados a corrupção praticada por particulares contra a administração pública estrangeira, atendendo ao disposto no art. 1 da referida Convenção, de 1997, bem como os incluiu como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º, VIII)⁴, conforme o art. 7 da Convenção.

É bem verdade que à época da ratificação já vigoravam no país outras legislações punitivas a atos de corrupção. Em âmbito penal, o Código Penal brasileiro, desde a década de 40, possui diversos tipos penais relacionados a corrupção e a Lei 8.666, desde 1993, prevê crimes relacionados a fraudes em licitações; entretanto, estes crimes sempre se aplicaram tão somente a pessoas naturais, conforme a tradição do Direito penal continental. Às pessoas jurídicas restavam as sanções de natureza administrativa, com destaque para a própria Lei 8.666/1993, bem como a Lei de Defesa da Concorrência (Lei 8.884/1994, posteriormente substituída pela Lei 12.529/2011).

Em meio à construção e tramitação do Projeto de Lei Anticorrupção no Brasil, reascendeu-se o debate sobre a possibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, que não sofria alterações legislativas desde sua implementação restrita aos crimes contra o meio ambiente.

Isto porque, em que pese a massiva posição doutrinária por sua impossibilidade, o § 3º do art. 225 da Constituição Federal (CF)⁵ foi interpretado como um mandado de criminalização de pessoas jurídicas em âmbito de ilícitos ambientais. A partir disso, promulgou-se a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que expressamente prevê que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente”⁶. Portanto, no Brasil está sedimentado há muitos anos um estranho arranjo em que é possível, apenas para crimes ambientais⁷, a responsabilização penal da pessoa jurídica^{8,9}, como um verdadeiro veículo de responsabilidade penal objetiva¹⁰.

³ A Lei 13.303/2016 previu mecanismos de *compliance* a serem implementados por empresas públicas e sociedades de economia mista no Brasil, não previsto originalmente na Lei Anticorrupção.

⁴ Hoje, no Brasil, não há mais um rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, de modo que qualquer dos crimes previsto na legislação pode operar como antecedente.

⁵ Brasil, Constituição Federal, art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁶ Brasil, Lei 9.605/1998, art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

⁷ É importante ressaltar que se encontra no legislativo brasileiro um projeto, em avançado grau de tramitação, que prevê a extensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica também nos crimes contra a administração

Neste contexto, é notório que eventual inserção de RPPJ no texto legal acarretaria inúmeras objeções acadêmicas, em especial quanto ao conceito de ação — sempre vinculado a um comportamento humano — e quanto à culpabilidade — tradicionalmente relacionado à esfera interna do ser humano—, bem como também, por outro lado, promoveria questionamentos de natureza punitivista sobre uma dita falta de celeridade e efetividade das sanções face o sistema de garantias do processo penal.

Como se viu acima, o texto legal aprovado não prevê a RPPJ quanto a atos de corrupção. A exposição de motivos do Projeto de Lei original, proposto pela Presidência da República em fevereiro de 2010, afirma que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica é salutar, afinal, “afasta a discussão sobre culpa do agente na prática da infração. A pessoa jurídica será responsabilizada uma vez comprovado o fato, o resultado e o nexos causal entre eles. Evita-se, assim, a dificuldade probatória quanto a elementos subjetivos, como a vontade de causar um dano, muito comum na sistemática geral e subjetiva da responsabilização de pessoas naturais”; e complementa: “o presente projeto opta pela responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica porque o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias”¹¹.

Entretanto, a análise dos dispositivos da LAC evidencia duas contradições insuperáveis. A primeira: a existência de elementos subjetivos nas condutas ilícitas e de réguas de “culpabilidade” para a gradação das sanções¹²; a segunda, a coincidência entre as suas sanções administrativas com sanções penais já previstas às pessoas jurídicas na referida lei que prevê os crimes ambientais.

Vejamos.

Evidenciam-se ilícitos classificados como *atos lesivos à administração pública* demandam análise de elementos subjetivos, por exemplo: a) “comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei” (art. 5º, II); e b) “comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”. O termo “comprovadamente” sugere que não basta o nexos de causalidade entre

pública, a ordem econômica e o sistema financeiro (art. 38 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado 236/2012).

⁸ Para mais detalhes: MARIA RODRIGUEZ MACHADO [ET AL.], “Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas — uma contribuição para o debate público brasileiro”.

⁹ SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*.

¹⁰ DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 40; RENÉ ARIEL DOTI, *Curso de direito penal: parte geral*, p. 302; LUIZ REGIS PRADO, *Direito penal do ambiente*, p. 181; OSWALDO H. DUEK MARQUES, “A responsabilidade penal da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente”, p. 6.

¹¹ EMI nº 00011/2009 CGU/MJ/AGU, itens 5 e 10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/11%20-%20CGU%20MJ%20AGU.htm.

Acesso em 11 de ago., 2019. Esta compreensão foi reafirmada expressamente no Voto do Relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que redigiu a versão final da lei sancionada (substitutivo, p. 21) e no Parecer 649 de 2013 do Senado, pp. 13-15. Disponíveis, respectivamente, em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=970659&filename=Tramitacao-PL+6826/2010 e <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4003724&ts=1553280719171&disposition=inline>. Acesso em 11 de ago, de 2019.

¹² PIERPAOLO CRUZ BOTTINI / IGOR TAMASUKAS, “A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção”.

a infração e a lesão à administração, requerendo algum nível de conhecimento da ilicitude do ato pelo agente.

Ainda mais notória é a previsão de que “a existência de programas de compliance, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” atenuará as sanções (art. 7º, VIII). Ora, considerando que a LAC dispõe sobre responsabilidade objetiva, não seria de se esperar qualquer elemento que opere verdadeiramente como régua de culpabilidade para a gradação da sanção; em especial, portanto, os programas de compliance. Isto porque estes podem ser entendidos como antônimos de “culpa pela organização”, que Tiedemann construiu como base para um fundamento para incriminação das pessoas jurídicas que, justamente, pudesse não solapar o elemento subjetivo de tipos penais do Direito penal de empresa, afastando a responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica; afinal, sob este critério, a responsabilidade é analisada com base no quão preparada para impedir as condutas indesejadas aquela organização estava¹³.

Enfim, em síntese, a LAC prevê uma responsabilidade “objetiva” administrativa que comporta gradação de sanção para aquelas empresas que demonstrarem ter um efetivo programa de compliance, já que isso demonstraria uma organização empresarial voltada para a observância do Direito; portanto, uma *mens rea* fiel ao Direito.

Por sua vez, a segunda contradição, acerca da similaridade entre sanções administrativas e penas criminais, causa grande perplexidade, haja vista que se trata exatamente do elemento que classicamente difere o Direito penal dos demais ramos do Direito.

Nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei dos Crimes Ambientais, as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas são: a) multa; b) restritivas de direitos: suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento ou atividade, proibição de contratar com o poder público; e prestação de serviços à comunidade. E, até mesmo, sua dissolução (art. 24).

Vejamos o exemplo da multa penal, sanção por excelência das pessoas jurídicas. Segundo o art. 18 da Lei dos Crimes Ambientais, “a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal” e “poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”. Segundo o Código Penal brasileiro, conforme as regras de seu art. 49, o valor máximo que a multa pode chegar é de R\$5.389,200,00, com base no valor do salário mínimo no Brasil em abril de 2019. Multiplicado por três, tem-se que o maior valor de uma multa de natureza penal terá o valor máximo de R\$16.167.600,00.

Por sua vez, a multa administrativa, prevista no art. 6º da LAC terá o valor fixado entre 0,1% até 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao início da investigação; ou, não sendo possível aferi-lo, entre R\$6.000,00 e R\$60.000.000,00¹⁴. Segundo o têm Banco

¹³ KLAUS TIEDMAN, “Die ‚Bebußung‘ von Unternehmen nach dem 2. Gesetz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität”, p. 1172.

¹⁴ Vale ressaltar que o texto original do Projeto previa os valores de R\$6.000,00 e R\$6.000.000,00.

Nacional para o Desenvolvimento brasileiro (BNDES), grandes empresas têm faturamento acima de R\$300.000.000,00; médias, entre R\$4.800.000,00 e R\$300.000.000,00¹⁵. Ou seja, se uma grande empresa comete um crime ambiental, a maior multa que poderá receber em âmbito criminal é, no cálculo de 2019, R\$16.167.600,00; entretanto, as sanções administrativas por atos de corrupção podem chegar a bilhões de reais^{16 17}.

No que toca à responsabilização civil, o art. 19 da LAC prevê sanções de perdimento de bens, direitos ou valores obtidos com o ilícito (art. 19, I); a suspensão ou interdição parcial de suas atividades (art. 19, II) e até mesmo a dissolução compulsória da pessoa jurídica, quando se entender que foi constituída com a finalidade, ou é utilizada de forma habitual, de promover atos ilícitos (art. 19, III e art. 19, § 1º, I e II).

Portanto, conclui-se que a LAC traz sanções administrativas e cíveis tão ou mais gravosas que sanções penais, escancarando desproporcionalidade, que pode vir a gerar questionamentos quanto à constitucionalidade de tais dispositivos.

Entretanto, em que pese as críticas, a LAC trouxe inovações importantes no que toca à punição e prevenção a atos de corrupção. Quanto à punição, destaque pode ser feito à previsão de que programas de clemência (no Brasil, chamado de acordos de leniência) podem promover a extinção de responsabilidade administrativa do acusado que colabora para a elucidação do ilícito¹⁸. Tal instituto não estava previsto no Projeto original da Lei Anticorrupção e foi inserido na tramitação na Câmara dos Deputados em função das experiências tidas como positivas destes programas em âmbito da defesa da concorrência (Lei 12.529/2011), bem como, também, como forma de atender ao disposto no art. 37 da Convenção da Nações Unidas Contra a Corrupção.

A celebração no Brasil dos programas de clemência demanda que a pessoa jurídica beneficiada seja a primeira a se manifestar sobre o esquema de corrupção, confessando e cessando seu envolvimento, bem como identificando os demais envolvidos, com o fornecimento de documentos que comprovem o ilícito informado à administração pública, bem como tem como requisito que a pessoa jurídica beneficiada realize a reparação do dano causado (art. 16). Em contrapartida, a título de clemência, terá sua sanção de multa reduzida em até 2/3, além de afastar as sanções de publicização da condenação e de proibição de obtenção de benefícios com órgãos ou instituições financeiras públicos (art. 19, IV).

Por sua vez, a já mencionada previsão de programas de compliance parece ser a principal inovação positiva da LAC no combate à corrupção, cujos detalhes serão expostos no item 3 deste texto. Entretanto, vale ressaltar que no Brasil há anos já existe um sistema de compliance previsto para o controle e prevenção no que toca à lavagem de dinheiro, que, em

¹⁵ Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/quia/porte-de-empresa>. Acesso em 02 de jan., 2019.

¹⁶ Vale ressaltar que o § 6º do art. 6º da LAC prevê que o valor da multa não pode exceder ao valor total do bem ou serviço contratado ou previsto.

¹⁷ DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, "Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica", p. 179.

¹⁸ RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA / EDUARDO SAAD-DINIZ, *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*, p. 333.

linhas gerais, obriga pessoas físicas e jurídicas, cuja atividade se relacione com a operação em mercado financeiro ou mobiliário, a implementarem políticas de *know your customer*; a registrar detalhadamente suas transações; e, ainda, a adotarem programas de compliance compatíveis com seu porte e volume de operações (art. 10 da Lei 9.613/1998).

De todo modo, foi introduzida previsão mais bem delineada sobre os programas de compliance no direito brasileiro, como se exporá detalhadamente no item 3 deste texto.

3. A Lei 27.401/2017 e a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Argentina

De forma similar ao Brasil, Argentina também se obrigara por meio de diversos acordos internacionais a combater a corrupção¹⁹ e os descumpriu por longos anos em inúmeras matérias, a ponto de o Grupo de Trabalho sobre Corrupção da OCDE relatar diversas vezes a ausência de medidas no que tocava a implementação de medidas preventivas e a responsabilização de pessoas jurídicas quanto a atos de corrupção²⁰.

Em meio a isto, o Poder Executivo submeteu Projeto de Lei com o objetivo de “incentivar as pessoas jurídicas a prevenir o cometimento de crimes contra a administração pública por meio da implementação de programas de compliance e de cooperação com as autoridades”, que teriam como motivação para sua implementação a existência de um regime de responsabilidade penal de pessoas jurídicas que os levasse em consideração para a responsabilização e gradação das penas²¹. Em 2017, após inúmeras alterações tanto na Câmara dos Deputados como no Senado²², editou-se a Lei 27.401, com que se estabeleceram os contornos quanto ao combate a atos de corrupção cometidos por pessoas jurídicas.

Entretanto, como se viu, a legislação argentina seguiu um caminho muito diverso daquele adotado pelo Brasil — que se insere na linha de um direito administrativo sancionador — haja vista que instituiu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas quanto a atos de corrupção, seguindo os exemplos de Chile e Espanha^{23,24}.

¹⁹ Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 1996; Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, além das mencionadas Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, de 2003; e o acordo em âmbito da OCDE, de 1997.

²⁰ OECD Working Group on Bribery, phase 3 report on implementing the OECD anti-bribery convention in Argentina, 2014, artigos 49 a 53. Disponível em: <http://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Argentina-Phase-3-Report-ENG.pdf>; OECD Working Group on Bribery, Phase 3bis report on implementing the OECD anti-bribery convention in Argentina, 2017, artigos 50 a 54. Disponível em: <http://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Argentina-Phase-3bis-Report-ENG.pdf>.

²¹ Exposição de Motivos do Projeto de Lei remetido pelo Poder Executivo ao Congresso argentino (Mensagem 127/2016).

²² RODOLFO G. PAPA, “Los pilares y elementos estructurales de la ley 27.401”, pp. 13 e seguintes.

²³ CARLOS M. GONZÁLEZ GUERRA / MARIA JOSÉ TAMAGNO, “Ley de responsabilidad penal de la persona jurídica”, pp. 5 e seguintes; RODOLFO G. PAPA, “La nueva ley de responsabilidad penal empresaria”, pp. 2.

²⁴ A LO 5/2010 espanhola, que instituiu a RPPJ para casos de corrupção, em sua exposição de motivos, concluiu incorretamente que o acordo da OCDE a teria exigido. Entretanto, não se exigiu que os países instituissem

Afinal, em que pese a Argentina tradicionalmente ter seguido a máxima de que *societas delinquere non potest*²⁵, a RPPJ não é estranha ao ordenamento jurídico argentino em tempos mais modernos, afinal já prevista há anos na Lei Penal Tributária (Lei 24.769/1997 e dos crimes contra a ordem econômica e financeira previstos no Título XIII do Código Penal (inseridos pela Lei 26.683/2011)²⁶.

Entretanto, é inegável que a RPPJ quanto a atos de corrupção diverge do modelo estabelecido previamente na Argentina. Vejamos.

O art. 1º da Lei 27.401 traz que “o regime de responsabilidade penal é aplicável a pessoas jurídicas privadas, com ou sem participação estatal”, que serão responsáveis quando os crimes tiverem sido realizados “direta ou indiretamente, com sua intervenção ou em seu nome, interesse ou benefício” (art. 2º); e vale anotar que, nos termos do parágrafo terceiro do art. 2º, a pessoa jurídica estará isenta de responsabilidade quando a pessoa física que cometeu o delito tenha atuado em seu benefício próprio e sem gerar qualquer proveito para a pessoa jurídica.

Com base nisto já se evidencia uma primeira questão: qual é o modelo adotado, afinal, a autorresponsabilidade ou a heterorresponsabilidade?

A legislação anterior, em especial nos crimes contra a ordem econômica e financeira e nos crimes tributários, é muito clara no sentido de que se trata de um modelo vicariante de responsabilidade, ou seja, a RPPJ se dá por fato alheio, dado que unicamente se toma em consideração como elemento determinante da RPPJ que o crime tenha sido cometido em nome, ou com intervenção ou em benefício, de uma pessoa jurídica. Ou seja, pode-se transferir a responsabilidade com base no fato de que a pessoa física tenha atuado como um braço estendido da pessoa jurídica²⁷.

Entretanto, em que pese a sobrevivência de elementos do modelo vicariante, a situação parece parcialmente distinta sob a nova Lei, haja vista que o legislador parece ter tomado partido pelo modelo de autorresponsabilidade, ou seja, por um modelo de responsabilidade por fato próprio.

responsabilidade penal, mas sim responsabilidade capaz de coibir atos de corrupção. Ver: Preâmbulo da LO 5/2010, art. XXVII. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-9953>. Acesso em 08 de ago., 2019.

²⁵ Destaca-se o recente posicionamento de Eugenio Raúl Zaffaroni no sentido de que o conceito de ação está restrito a ação humana, derivado do postulado constitucional *nullum crimen sine conducta*; afinal, pessoas jurídicas carecem de capacidade da ação, pois se valem de pessoas humanas para atuar (Acórdão da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina de 30.05.2016, “Fly Machine SRL”, Voto minoritário de Min. Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni, parágrafos 7 e 8).

²⁶ Entretanto encontram-se posicionamentos diversos na doutrina. Há a defesa de que apenas com a Lei 27.401 se introduziu RPPJ na Argentina (GUSTAVO EDUARDO ABOSO, *Código penal de la República Argentina, Comentado, concordado, con jurisprudência*, pp. 1401 e seguintes). Também há que defende que a RPPJ estaria presente também em outras leis, como a Lei de Abastecimento de Produtos e Serviços (Lei 20.680/1974), o Código Aduaneiro (Lei 22.415/1981), e a Lei do Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões (Lei 24.241/1993) (EUGENIO C. SARRABAYROUSE, “Evolución de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en Argentina. Balance y perspectivas”, p. 341 e seguintes; JUAN MARIA DEL SEL, “Societas delinquere, ¿potest o non potest?”. La responsabilidad criminal de la empresa a la luz de la vision anglosajona”, p. 104 e seguintes); a nosso ver, tratam-se tão somente de infrações administrativas.

²⁷ Vale a ressalva de que o parágrafo segundo do art. 304 do Código Penal argentino prevê como relevante para a graduação da pena o não cumprimento de regras e procedimentos internos, elemento diretamente relacionado com a ideia de culpa pela organização.

Isto porque outros artigos da Lei 27.401/2017 evidenciam elementos próprios a um modelo de autorresponsabilidade, como a gradação da pena estar vinculada ao grau de cumprimento de regras e procedimentos internos (art. 8); e a previsão de programas de compliance como requisitos para isenção de RPPJ (art. 9). Este último elemento é, claramente, um sintoma do nível de organização da empresa, de modo que sua existência e seu conteúdo permitem inferir o quão organizada se encontra a pessoa jurídica no que toca à evitação de crimes.

Assim, o relevante não é apenas a existência de indicadores de que a atuação do representante pode ser transferida à pessoa jurídica por ter ocorrido em seu interesse, nome ou benefício, mas também que exista culpa pela organização. E seu art. 8º afirma expressamente a possibilidade de a condenação da pessoa jurídica ocorrer independentemente de responsabilização de uma pessoa humana. Portanto, não se pode falar na existência de um modelo puro, mas sim na mescla de elementos de ambos os modelos tradicionais²⁸.

De qualquer forma, a RPPJ está limitada a alguns crimes inseridos em um rol taxativo, no art. 1º: i) suborno e tráfico de influência nacional e transnacional (art. 258 e 258 bis do Código Penal); negociações incompatíveis com o exercício da função pública (art. 265 do Código Penal); concussão (exigência de vantagem indevida por funcionário público) (art. 268 do Código Penal); enriquecimento ilícito de funcionários e empregados públicos (art. 168 do Código Penal); e a forma agravada de publicação de falsificação de balanços e informes (art. 300 bis do Código Penal).

Entretanto, a redação original do Projeto de Lei previa um conjunto mais amplo de delitos a que se aplicaria a RPPJ, abarcando de forma geral os capítulos VI, VII, VIII e IX do Título dos crimes contra a administração pública (XI, Livro Segundo), incluindo tipos penais, por exemplo, como aqueles relacionados a malversação de verbas públicas (art. 260 a 264).

A opção por um catálogo de crimes parece seguir uma tradição argentina, em detrimento de uma remissão geral (*all-crime-approach*). Sua vantagem evidente é a disponibilização às empresas, de forma mais clara e previsível, quais são aquelas condutas criminalizadas, de modo a proporcionar-lhes uma gestão mais adequada quanto aos esforços e recursos para prevenção²⁹.

Com todo o exposto, percebe-se que a Lei 27.401/2017 não se limita a introduzir novos crimes em um rol anterior, mas, em verdade, introduz novos critérios para determinar a RPPJ. Portanto, conclui-se pela existência de dois regimes distintos sobre RPPJ na Argentina: heterorresponsabilidade no caso dos crimes previamente definidos como passíveis de RPPJ; e autorresponsabilidade nos crimes de corrupção, em que o fundamental para a responsabilização é a existência de um defeito de organização.

²⁸ JUAN PABLO MONTEL, "Apuntes sobre el nuevo régimen de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho argentino", pp. 129 e seguintes; ALEJANDRO CARRIÓ / MAXIMILIANO REUSSI, "La responsabilidad penal de la persona jurídica. Una norma fundamental que deja más dudas que certezas", p. 40.

²⁹ HANS KUDLICH, "El principio de legalidad em el Derecho procesal penal (en especial, el Derecho procesal penal alemán)", pp. 435 e seguintes.

E não há como ignorar os problemas práticos desta dualidade, com destaque para o fato de que as empresas precisam ter duas estratégias organizativas distintas, em função de qual sejam as condutas a serem evitadas. Nos casos do primeiro modelo, perde importância a atuação da empresa na prevenção. Não se estimula a adoção de medidas preventivas como um todo para estes delitos, haja vista que é um verdadeiro regime de responsabilidade objetiva, pois independe daquilo que a empresa tenha feito para prevenir e impedi-lo, bastando que o crime tenha ocorrido em seu nome ou em seu interesse³⁰.

Assim, não há dúvida de que a Lei 27.401/2017 está mais bem adequada ao preceito constitucional que afasta a responsabilidade penal objetiva, bem como se mostra razoável ao implementar a noção de culpabilidade por culpa pela organização, pois, apesar de alguns problemas que acarreta, representa uma maneira de vincular a pena a um contexto imputável à pessoa jurídica³¹.

E o art. 7º da Lei 27.401/2017 é aquele que traz as penas a que se submetem as pessoas jurídicas: a) multa de dois a cinco vezes o benefício auferido indevidamente; b) suspensão parcial ou total das atividades até dez anos; c) proibição de participação em licitações públicas por até dez anos; d) dissolução ou liquidação da personalidade jurídica, quando sua constituição se deu para cometer atos ilícitos ou tal é sua atividade primordial; e) suspensão ou perda de benefícios obtidos junto a órgãos públicos; f) publicação da condenação.

Portanto, vê-se que as penas previstas são muito similares às sanções administrativas previstas no Brasil, sendo certo que a legislação brasileira foi fonte para a elaboração da Lei argentina. Isso se evidencia pelo fato de que o Projeto de Lei do Poder Executivo previa que os valores das multas se dariam com base no faturamento da empresa (entre 1% e 20%), com a Exposição de Motivos expressamente afirmando que se inspirava na LAC brasileira, com o objetivo de que a multa significasse uma real afetação ao capital da empresa punida³²; entretanto, a tramitação no parlamento substituiu o critério para definir o *quantum* da multa, como se viu.

Por fim, vale anotar que os programas de clemência também foram adotados pela legislação argentina. O art. 16 da Lei 17.401/2017 prevê que poderá ocorrer quando a empresa coopere com a investigação com o fornecimento de informações precisas, úteis e confiáveis para o esclarecimento dos fatos, identificando autores e contribuindo para a recuperação dos produtos do crime. O art. 18 ainda prevê como requisitos do acordo que a empresa pague uma multa com base no disposto no referido art. 7º; que seja reparado o dano; que aplique medidas disciplinares contra os indivíduos envolvidos no crime; bem como que preste serviços à comunidade e implemente, ou aperfeiçoe, seu programa de compliance.

³⁰ Ver, quanto ao direito espanhol: SANTIAGO MIR PUIG, *Derecho Penal*, item § 34.

³¹ JUAN PABLO MONTIEL, "Ley 27.401 y criterios para determinar la idoneidad de los programas de integridad", pp. 68 e seguintes.

³² Ministerio de Justicia y Derechos Humanos/Oficina Anticorrupción, Exposição de Motivos, 2016. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/oa_proyecto_de_ley_extincion_de_dominio.pdf. Acesso em 28 de abril, 2019.

Assim, conclui-se pela grande importância dos programas de compliance para a responsabilização penal da pessoa jurídica na Argentina, o que também se pôde perceber na LAC brasileira, entretanto, neste caso, para a responsabilização administrativa.

Portanto, a seguir se expõe com detalhes a regulação dos programas de compliance em ambos os países, expondo suas similaridades e diferenças.

4. O papel do compliance em ambas as legislações

4.1. Definição e elementos dos programas de compliance

A LAC brasileira e a Lei 27.401/2017, Argentina, trazem definições muito parecidas para os programas de compliance (PC), chamados de "programas de integridade". No Brasil, estão definidos no art. 41 do Decreto 8.420/2015, como o "conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira". Na Argentina, definem-se como "conjunto de ações, mecanismos e procedimentos internos de promoção de integridade, supervisão e controle, orientados a prevenir, detectar e corrigir irregularidades e atos ilícitos" relacionados a corrupção (art. 22).

Apesar de esta similaridade, o conteúdo dos PC em Brasil e Argentina podem possuir importantes diferenças, ainda que em geral os elementos previstos para compô-los sejam coincidentes em geral. Isto se dá porque Argentina, em que pese faculte a adoção de PC, adotou um modelo em que se prevê elementos obrigatórios e elementos facultativos uma vez que a pessoa jurídica tenha optado por implementá-lo, de modo a criar uma escala de importância para tais medidas preventivas³³.

Segundo o art. 23 da Lei 27.401/2017, são obrigatórios a todos os PC: i) os códigos de ética ou de conduta, a existência de políticas e procedimentos de integridade de aplicáveis tanto a empregados como a diretores e administradores; ii) a existência de regras e procedimentos específicos para prevenção de ilícitos em âmbito de licitações e execução de contratos com a administração pública; e, por fim, iii) a realização de capacitações periódicas sobre o PC com todos os funcionários, independentemente de seu papel na empresa. Por sua vez, os parágrafos do art. 23 elencam os elementos considerados facultativos: iv) análise periódica de riscos para eventuais revisões do PC; v) apoio declarado e irrestrito ao PC pela cúpula da empresa; vi) existência de canais para comunicação de irregularidades, inclusive aberto a terceiros; vii) política de proteção aos funcionários que comunicarem irregularidades

³³ É importante ressaltar que na Argentina o Departamento Anticorrupção elaborou uma espécie de "Diretrizes", nas quais são estabelecidos critérios para uma correta implementação dos Programas de Compliance, por meio da Resolución 27/2018. Para mais detalhes: JOSÉ R. AGUSTINA / MARÍA ALEJANDRA VARGAS OVALLE, "Informe al borrador de los 'Lineamientos'", pp. 87 e seguintes.

(sistema *de whistleblowing*); viii) existência de procedimentos de investigação interna, que respeite os direitos de privacidade dos funcionários e promova sanções efetivas a violações às regras da empresa; ix) adoção de protocolos de “*know your customer*”; x) *due diligence* nos processos de sucessão empresarial; xi) monitoramento e avaliação contínua da efetividade do PC; ix) existência de um *compliance officer*; xii) cumprimento de outras regulamentações do poder público que sejam específicas para o setor de atividade da empresa.

Esta opção pela existência de elementos obrigatórios, inserida no texto ao longo da tramitação no parlamento — e inexistente no Projeto do Poder Executivo — não nos parece adequada, haja vista que evidencia desconhecimento da práxis empresarial, conforme a percepção dos Autores. Por exemplo, a existência de um código de ética não promove mais prevenção do que qualquer das medidas previstas como facultativas, como a análise periódica de riscos, os canais internos de comunicação de irregularidades e a existência de um *compliance officer*³⁴, cuja existência é obrigatória na lei de prevenção à lavagem de dinheiro argentina³⁵.

Por sua vez, no Brasil, inexistente a previsão de elementos obrigatórios, de modo a se aplicar mais perfeitamente a lógica, presente em ambas legislações, de que cada empresa se encaixa em um PC próprio, haja vista que este deve ser estruturado e aplicado conforme as características³⁶ e riscos da atividade de cada pessoa jurídica (art. 41, parágrafo único do Decreto 8.420 brasileiro; e art. 22, parágrafo único, da Lei 27.401/2017).

O Decreto 8.420/2015 traz em seu art. 42 um rol mais extenso de elementos de um PC do que aquele previsto na legislação argentina. Além daqueles, elenca também que podem conter: i) registro contábeis das transações da pessoa jurídica; ii) controles internos para assegurar confiabilidade de relatórios financeiros; iii) plena independência do *compliance officer*; iv) transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidaturas políticas.

Portanto, vê-se que os principais elementos até hoje pensados pela doutrina do *corporate compliance* estão presentes em ambas as legislações. Entretanto algumas breves observações devem ser destacadas.

Tanto no Brasil como na Argentina (com pouca ênfase, no art. 23, par. 2, inc. V) se prevê que os PC devem ser efetivos na implementação de sanções internas a funcionários que desrespeitem as regulamentos próprios da pessoa jurídica, entretanto é notório que não se preocupou, em ambos os países, com o impacto que esta previsão gerará em âmbito de

³⁴ JUAN PABLO MONTIEL, “Aspectos fundamentales de la responsabilidad penal del compliance officer en el Derecho argentino”; JOSÉ R. AGUSTINA / MARÍA ALEJANDRA VARGAS OVALLE, “Informe al borrador...”, p. 86 e seguintes; CARO DINO CARLO CARO CORIA / PERCY ANDRÉ SOTA SÁNCHEZ, “Reporte al borrador de los ‘Lineamientos’”, p. 105.

³⁵ Art. 20 bis 4º párr. Ley 25.246, complementado por el art. 11 de la Resolución UIF 30-E/2017.

³⁶ No Brasil, o § 1º do art. 42 do Decreto 8.420 detalha elementos que devem ser considerado na formulação de um PC: i) quantidade de funcionários e colaboradores; ii) complexidade da hierarquia interna e quantidade de departamentos; iii) utilização de intermediários nos negócios; iv) o setor de mercado em que atua; v) os países em que atua; vi) o grau de interação com o poder público; vii) a quantidade e localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

direito do trabalho, que possivelmente necessitará de adaptações de modo a garantir a referida efetividade.

Já quanto aos canais de comunicação de irregularidades e os procedimentos internos, é notória sua importância, face a experiência em diversos países. Entretanto, ambas as legislações parecem carecer de uma regulamentação mais detalhada acerca de sua operacionalização, haja vista que afetam questões delicadas quanto a direitos fundamentais dos funcionários, como a intimidade, bem como podem ter impactos decisivos no resultado final de eventuais ações penais, haja vista que os elementos de prova colhidos nos procedimentos internos devem seguir um rigoroso trâmite garantidor de direitos³⁷, sob risco de serem inúteis para futuras condenações.

Por fim, os protocolos de *know your customer* são cada vez mais frequentes no comércio internacional. Com isto, as empresas que operam em certos âmbitos não só devem se preocupar com sua própria integridade, como também daqueles terceiros vinculados, como provedores, distribuidores e prestadores de serviços. Entretanto, a grande polêmica é que se produz uma clara alteração no que toca ao princípio da confiança, pois, conforme os deveres de *know your customer*, é necessário abandonar a lógica de que cada pessoa que age conforme o direito deve confiar que os terceiros com quem se relaciona também o fazem³⁸. Deste modo, a promoção da existência destes protocolos parece fazer com que as relações se fundem, na verdade, em desconfiâncias.

4.2. Efeitos dos programas de compliance na responsabilidade das pessoas jurídicas

No que toca aos efeitos dos PC, percebe-se significativa divergência entre as legislações brasileira e argentina. Isto porque a segunda prevê a possibilidade de que os PC impactem na gradação da pena (art. 8 da Lei 27.401/2017) e até mesmo acarretem isenções de RPPJ e de responsabilidade administrativa (art. 9), enquanto a legislação brasileira permite tão somente a gradação da sanção administrativa (art. 7º, VIII da LAC).

O art. 8º da lei argentina prevê que a gradação da pena deverá ocorrer conforme os seguintes critérios: "não cumprimento de regras e procedimentos internos, da quantidade e hierarquia dos funcionários, empregados e colaboradores envolvidos no crime; a omissão de vigilância sobre a atividade dos autores e partícipes do crime; a extensão do dano causado; a soma dos valores envolvidos no crime; o tamanho, a natureza e a capacidade econômica

³⁷ JUAN PABLO MONTIEL, "Lineamientos de Integridad: breves reflexiones generales del documento y consideraciones específicas sobre las capacitaciones, las investigaciones internas y el oficial de cumplimiento", fls. 15 e seguintes; JUAN PABLO MONTIEL, "Breve introducción al criminal compliance", pp. 148 e seguintes. Ver também: ROXIN, IMME, "Probleme und Strategien der Compliance-Bergleitung in Unternehmen", pp. 116 e seguintes; BITTMANN, FOLKER / MOLKENBUR, JOSEF, "Private Ermittlungen, arbeitrechtliche Aussagepflicht und strafprozessuales Schweigerecht", fls. 377.

³⁸ Ver: JESÚS-MARIA SILVA SÁNCHEZ, "Aufsichtspflichten und Compliance in Unternehmen", pp. 78 e seguintes.

da pessoa jurídica, a comunicação espontânea sobre o crime como decorrência de uma atividade própria de investigação e detecção interna; o comportamento posterior ao crime; a disposição para mitigar ou reparar o dano e impedir a reincidência”.

No Brasil, os PC são também um dentre outros elementos a serem considerados na fixação da sanção administrativa (redução de 1% a 4% do faturamento, parâmetro de valor da multa aplicada, conforme o art. 18, V, do Decreto 8.420/2015). Além dos PC, também deverão ser levados em consideração: i) a gravidade da infração; ii) a vantagem auferida ou pretendida; iii) a consumação ou não da infração; iv) o grau de lesão ou perigo de lesão; v) a situação econômica do agente; vii) a cooperação da pessoa jurídica na apuração das infrações; viii) o valor do contrato da pessoa jurídica com o órgão público.

E, em que pese a não previsão de isenção de sanção como benefício em função de PC no Brasil, é possível que sua implementação gere impactos similares, acarretando indiretamente a própria isenção, pois a LAC prevê que um programa de clemência de sucesso — diretamente relacionado a mecanismos de compliance efetivos — possa acarretar não apenas mitigações das sanções de multa, mas também a isenção de algumas sanções (art.º 16, § 2º, da LAC).

No que toca à isenção de pena na Argentina, o art. 9º da Lei 17.401/2017 prevê que a existência de um PC é o primeiro de três requisitos cumulativos para sua obtenção. O segundo, é que a pessoa jurídica tenha identificado internamente e comunicado às autoridades espontaneamente a existência do crime; e o terceiro é que a pessoa jurídica tenha devolvido os benefícios auferidos indevidamente.

Entretanto, não basta a existência um PC à época da ação penal, sendo necessário que este já estivesse implementado à época do fato e, principalmente, que seja qualificado como “adequado”. Esta adequação deve ser medida conforme seu poder de evitação dos atos de corrupção, de modo que um PC adequado será aquele em que os agentes do crime tenham que ter se esforçado significativamente para conseguir superar a política de organização para prevenção de crimes da pessoa jurídica.

Com o condicionamento da isenção de pena à que a pessoa jurídica tenha comunicado espontaneamente o fato e tenha devolvido o benefício obtido, é notório que se desvirtua o modelo de autorresponsabilidade de culpa pela organização. Isto porque o fato de uma pessoa jurídica, com um PC adequado, não comunicar o fato ou não devolver o resultado da corrupção não tem qualquer relação com a pergunta quanto ao grau de organização da pessoa jurídica à época do fato e, ademais, se a pessoa jurídica padece ou não de um déficit organizatório³⁹.

Por sua vez, condicionar o benefício à existência de um PC “adequado” parece diretamente associado ao referido modelo de autorresponsabilidade; afinal, evidencia que não sofre de um defeito de organização. Deste modo, a pessoa jurídica estaria dotada de uma estrutura que, longe de fomentar o cometimento de irregularidades, impede-as e conta com

³⁹ JUAN PABLO MONTIEL, “Apuntes sobre el nuevo régimen...”, p. 133.

mecanismos de melhor detecção. O objetivo é evitar a teatralização do compliance, com implementações meramente de fachada. E, naturalmente, um PC adequado é aquele que conta com todos os elementos obrigatórios previstos no já mencionado art. 23 da Lei 27.401/2017, bem como com diversos outros facultativos previstos no mesmo artigo, de acordo com as especificidades da atividade da pessoa jurídica.

E, em que pese sua não obrigatoriedade, como referido, na Argentina, o Decreto 277/2018, determinou, em seu art. 3º, que a implementação de um programa de compliance adequado é condição para a contratação com a administração pública. Previsões similares foram adotadas em províncias brasileiras, como o Rio de Janeiro e o Distrito Federal, que estabelecem os PC como condição para contratações, cujos valores sejam acima de um determinado valor, nas leis estaduais 7.753/2017⁴⁰, e 6.112/2018⁴¹, respectivamente.

5. Conclusões

Por todo o exposto, pode-se concluir que:

- i) Brasil e Argentina demoraram a introduzir sistemas de responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção; entretanto, ao fazê-lo, optaram por modelos diversos, isto porque no Brasil se implementou a responsabilidade por meio de direito administrativo sancionador e, na Argentina, foi inserida a responsabilidade penal da pessoa jurídica para atos de corrupção.
- ii) No Brasil, a legislação afirma a responsabilidade administrativa objetiva das pessoas jurídicas, entretanto prevê elementos de natureza subjetiva tanto no que toca à descrição de condutas ilícitas como, principalmente, nos critérios para a fixação da sanção, com especial importância quanto aos programas de compliance.
- iii) Por sua vez, na Argentina, em que pese a existência de disposições anteriores sobre RPPJ em outras matérias, a nova legislação inovou ao implementar elementos típicos do modelo de autorresponsabilidade, gerando um modelo misto no que toca a RPPJ quanto a atos de corrupção. Assim, encontram-se hoje dois sistemas diversos de prevenção e punição quanto a pessoas jurídicas: o primeiro, de natureza basicamente objetiva e fundado em um modelo vicariante; o segundo, em que elementos subjetivos possuem grande importância, em

⁴⁰ Lei 7.753/2017, do Estado do Rio de Janeiro: art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

⁴¹ Lei 6.112/2018, do Distrito Federal: art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

especial quanto à possibilidade de atenuação ou até mesmo isenção de pena com base na organização da empresa voltada para a integridade, materializada na adoção e prática de programas de compliance efetivos (“adequados”).

iv) Os elementos dos programas de compliance previstos tanto na legislação brasileira como na argentina são muito similares, de modo que ambos os países estão muito alinhados com o que a doutrina do *corporate compliance* entende em tempos atuais como suficiente para uma adequada prevenção e reprovação interna pelas pessoas jurídicas a atos de corrupção.

v) Por fim, conclui-se que os programas de compliance assumem papel central tanto no modelo brasileiro como no modelo argentino no combate à corrupção, em que pese a diversidade quanto à natureza das sanções, sendo indiscutível afirmar que possuem efeito de contenção do poder punitivo quanto à corrupção em ambos os países.

Referências bibliográficas

ABOSO, GUSTAVO EDUARDO, *Código penal de la República Argentina, Comentado, concordado, con jurisprudência*, Buenos Aires, Editorial B de F, 2012.

AGUSTINA, JOSÉ R. / VARGAS OVALLE, MARÍA ALEJANDRA, “Informe al borrador de los ‘Lineamientos’”, in Montiel, Juan Pablo / Ayestarán, Nicolás, *Reporte en Compliance. Lineamientos de Integridad*, Buenos Aires, Crimint, 2018, pp. 85-92. Disponível em: <http://crimint.com.ar/2018/12/28/lineamientos-de-integridad>. Acesso em 15 maio, 2019.

BITTMANN, FOLKER / MOLKENBUR, JOSEF, “Private Ermittlungen, arbeitrechtliche Aussagepflicht und strafprozessuales Schweigerecht”, in *Zeitschrift für Wirtschafts-und-Steuerstrafrecht*, n. 10, 2009, pp. 373-378, ISSN 0721-6890.

BOTTINI, PIERPAOLO CRUZ / TAMASUKAS, IGOR, “A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção”, in *Conjur*, 9 dez., 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-09/direito-defesa-controversa-responsabilidade-objetiva-lei-anticorruptao>. Acesso em 10 ago., 2019.

CARRIÓ, ALEJANDRO / REUSSI, MAXIMILIANO, “La responsabilidad penal de la persona jurídica. Una norma fundamental que deja más dudas que certezas”, in Durrieu, Nicolás / Saccani, Raúl R., *Compliance, Anticorrupción y responsabilidad penal empresaria*, Buenos Aires, La Ley, 2018, pp. 39-52.

CARO CORIA, DINO CARLOS / SOTA SÁNCHEZ, PERCY ANDRÉ, “Reporte al borrador de los ‘Lineamientos’”, in Montiel, Juan Pablo / Ayestarán, Nicolás, *Reporte en Compliance. Lineamientos de Integridad*, Buenos Aires, Crimint, 2018, pp. 103-113. Disponível em: <http://crimint.com.ar/2018/12/28/lineamientos-de-integridad>. Acesso em 19 abril, 2019.

DOTTI, RENÉ ARIEL, *Curso de direito penal: parte geral*, São Paulo: Forense, 2002.

- PRADO, LUIZ REGIS, *Direito penal do ambiente*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.
- GONZÁLEZ GUERRA, CARLOS M. / TAMAGNO, MARÍA JOSÉ, "Ley de responsabilidad penal de la persona jurídica", in Durrieu, Nicolás / Sacconi, Raúl R., *Compliance, Anticorrupción y responsabilidad penal empresarial*, Buenos Aires, La Ley, 2018, pp. 1-8.
- KUDLICH, HANS, "El principio de legalidad em el Derecho procesal penal (en especial, el Derecho procesal penal alemán)", in: Montiel, Juan Pablo, *La crisis del principio de legalidad en el nuevo Derecho penal: ¿decadencia o evolución?*, Barcelona, Marcial Pons, 2012, pp. 435-459.
- MACHADO, MARIA RODRIGUEZ [ET AL.], "Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas — uma contribuição para o debate público brasileiro", *In Série Pensando o Direito*, 18, 2009, pp. 1-76, ISSN 2175-5760. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf. Acesso em 26 jul., 2019.
- MARQUES, OSWALDO H. DUEK, "A responsabilidade penal da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente", *In Boletim do Ibccrim*. São Paulo, ano 6, n. 65, 1998, p. 6.
- MIR PUIG, SANTIAGO, *Derecho Penal*, 10ª ed., Valencia, Tirant lo Blanch, 2015.
- MONTIEL, JUAN PABLO, "Apuntes sobre el nuevo régimen de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho argentino", *In En Letra: Derecho Penal*, ano IV, n. 6, 2018, pp. 124-150, ISSN 2469-0864.
- MONTIEL, JUAN PABLO, "Aspectos fundamentales de la responsabilidad penal del compliance officer en el Derecho argentino", *in Revista Argentina de Derecho Penal y Procesal Penal*, n. 17, 2015. Disponível em: https://ar.ijeditores.com/articulos.php?Hash=38bab1da7ca46f82759c333d03cf5b3c#indice_6. Acesso em 11 de ago., 2019.
- MONTIEL, JUAN PABLO, "Breve introducción al criminal compliance", *in Actualidad Penal*, vol. 24, 2016, pp. 140-153.
- ROXIN, IMME., "Probleme und Strategien der Compliance-Bergleitung in Unternehmen", *in Strafverteidiger*, vol. 2, 2012, pp. 116-121, ISSN 2366-2166.
- MONTIEL, JUAN PABLO, "Ley 27.401 y criterios para determinar la idoneidad de los programas de integridad", in Durrieu, Nicolás / Sacconi, Raúl R., *Compliance, Anticorrupción y responsabilidad penal empresarial*, Buenos Aires, La Ley, 2018, pp. 63-82.
- MONTIEL, JUAN PABLO, "Lineamientos de Integridad: breves reflexiones generales del documento y consideraciones específicas sobre las capacitaciones, las investigaciones internas y el oficial de cumplimiento", in Montiel, Juan Pablo / Ayestarán, Nicolás, *Reporte en Compliance. Lineamientos de Integridad*, Buenos Aires, Crimint, 2018, pp. 11-18. Disponível em: <http://crimint.com.ar/2018/12/28/lineamientos-de-integridad>. Acesso em 20 maio, 2019.

PAPA, RODOLFO G., "La nueva ley de responsabilidad penal empresarial", in *La Ley*, ano LXXXII, n. 26, 6 de fev., 2018, pp. 1-6.

PAPA, RODOLFO G., "Los pilares y elementos estructurales de la ley 27.401", in Durrieu, Nicolás / Saccani, Raúl R., *Compliance, Anticorrupción y responsabilidad penal empresarial*, Buenos Aires, La Ley, 2018, pp. 9-19.

SARRABAYROUSE, EUGENIO C., "Evolución de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en Argentina. Balance y perspectivas", in Palma Herrera, José Manuel / González Tapia, M^a Isabel, *Procedimientos operativos estandarizados y responsabilidad penal de la persona jurídica*, Madri, Dykinson, 2014, pp. 331-376.

DEL SEL, JUAN MARIA, "Societas delinquere, ¿potest o non potest?'. La responsabilidad criminal de la empresa a la luz de la vision anglosajona", in Yacobucci, Guillermo J., *Derecho penal empresario*, 2010, pp. 89-128.

SCHWAB, KLAUS, *The Global Competitiveness Report 2017–2018*. World Economic Forum: Genebra, 2017, Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index-2017-2018/competitiveness-rankings/#series=GCI.A.01.01.02> . Acesso em 03 de jan., 2020.

SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, 3^a ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

SILVA SÁNCHEZ, JESÚS-MARIA, "Aufsichtspflichten und Compliance in Unternehmen", in Kuhlen, Lothar / Kudlich, Hans / Urbina Gimeno, Iñigo Ortiz de, *Compliance und Strafrecht*, Heidelberg, C. F. Müller, 2012, pp. 71-84.

TANGERINO, DAVI DE PAIVA COSTA, "Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica", in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 18, n. 86, 2010, pp. 36-60.

TANGERINO, DAVI DE PAIVA COSTA, "Natureza Jurídica da Lei Anticorrupção e o papel do compliance", in *Anais do 6º Congresso Internacional do PPGCCRim/PUCRS; II Congresso Internacional do Instituto Eduardo Correia*, Brasil-Portugal, 2015, pp. 172-199.

Transparency Internacional. Corruption perceptions index, 2018, prévia. Disponível em: <https://www.transparency.org/cpi2018>. Acesso em 21 de dez., 2019.

OECD WORKING GROUP ON BRIBERY, Phase 3 report on implementing the OECD anti-bribery convention in Argentina, 2014. Disponível em: <http://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Argentina-Phase-3-Report-ENG.pdf>. Acesso em 26 de jul., 2019.

OECD WORKING GROUP ON BRIBERY, Phase 3bis report on implementing the OECD anti-bribery convention in Argentina, 2017. Disponível em: <http://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Argentina-Phase-3bis-Report-ENG.pdf>. Acesso em 26 de jul., 2019.

SILVEIRA, RENATO DE MELLO JORGE / SAAD-DINIZ, EDUARDO, *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*, São Paulo, Saraiva, 2015.

TIEDMANN, KLAUS, "Die ‚Bebußung‘ von Unternehmen nach dem 2. Gesetz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität", in *Neue Juristische Wochenschrift*, n. 19, 1988, pp. 1169-1174.

(texto submetido a 15.08.2019 e aceite para publicação a 11.01.2020)